DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 891/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13709/2014
PROTOCOLO	: 1530484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 569/2014
CONTRATADA	: CN TROFÉUS EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS
VALOR INICIAL	: R$ 63.621,50

CONTRATAÇÃO PUBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 569/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2014, cujo objeto é a aquisição de troféus e medalhas para premiação em atividades esportivas e escolares, no valor de R$ 63.621,50 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor contratual já foram julgados por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 1968/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50642/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–20933/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 82.825,50
- Valor de empenho anulado	R$ 32.430,50
- Saldo de empenho	R$ 50.395,00
- Comprovante de pagamento	R$ 50.395,00
- Comprovante da despesa	R$ 50.395,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da equipe técnica, e no parecer do MPC, o envio dos documentos fiscais ocorreu intempestivamente.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 569/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc